



PROJETO DE LEI Nº 018 DE 20 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior e dá outras providências.

DOUGLAS ROBERTO BENINI, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de exercício anterior no valor de R\$ 1.284.173,10 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e dez centavos), destinados à suplementação das seguintes dotações do orçamento em vigor:

	Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02				PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	
02.11				EDUCAÇÃO	
02.11.14				SECR. MUN. DA EDUCAÇÃO	
12.361.0013.2018				MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
	190	2	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS P.J.	1.284.173,10

Total da Suplementação

1.284.173,10

ART. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente crédito correrão por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, como evidenciado no Anexo 14C - Balanço Patrimonial.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOUGLAS ROBERTO BENINI
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA****PROJETO DE LEI Nº 018/2022****Excelentíssimo Senhor****Presidente da Câmara Municipal;**

Encaminho, à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 018/2022, que tem por finalidade abrir Crédito Adicional para Suplementação das Dotações que especifica o orçamento vigente e dá outras providências.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei nº 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso I, a viabilidade de abertura de créditos suplementares devido à apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a apuração de superávit financeiro de exercício anterior, pois se trata em síntese da utilização de recursos financeiros disponíveis, provenientes de arrecadação no exercício anterior e não utilizados no mesmo, para empenhamento de despesas correntes no exercício atual.

Analisando o Balanço Patrimonial do Município no exercício de 2021 nota-se um superávit financeiro de R\$ 5.217.517,24 (cinco milhões duzentos e dezessete mil quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), conforme Anexo 14C - Balanço Patrimonial - Quadro Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial anexo a este projeto. Considerando a aprovação da Lei 2.502 de 03 de maio de 2022 que já autorizou a utilização de R\$ 1.046.679,00 (um milhão e quarenta e seis mil seiscentos e setenta e nove reais) ainda assim, existe um saldo a ser utilizado de R\$ 4.170.838,24 (quatro milhões cento e setenta mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

O objetivo do presente Projeto de Lei é suprir insuficiências orçamentárias nas dotações da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista o convênio do Transporte Escolar Estadual firmado no período entre o final de maio e o começo de junho que tem a vigência a partir de 10/06/2022.

Partindo do princípio que todo orçamento é uma estimativa e que os recursos oriundos de convênios são incertos é necessário que haja a flexibilização das peças de planejamento quando são firmados. Neste caso,



o referido projeto solicita apenas a suplementação das fichas para poder ser realizado o empenhamento das despesas com transporte escolar cuja fonte de recurso são provenientes de convênio com a Secretaria Estadual de Educação.

Ressaltamos que o intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos já estão arrecadados, mas sim, obter autorização para utilizá-los de forma que a máquina pública não seja prejudicada.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em questão é de suma importância para manter o equilíbrio financeiro-orçamentário do Município, pois o orçamento vigente trás consigo a estimativa de arrecadação apenas para este exercício e não considera o excesso apurado no ano anterior, diante de tal fato, que ocorre em qualquer ente da Federação que procure manter um equilíbrio entre recursos financeiros e orçamentários há a previsão legal na Lei 4.320/64 Art. 43, §1º, inciso I, como já transcrito na integra anteriormente.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Douglas Roberto Benini

Prefeito Municipal